



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

1ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "B" **PROCESSO:** 1027461-07.2024.4.01.3400 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561 **POLO**  
**PASSIVO:**DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS e outros

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio no qual se busca a concessão de liminar para *“que a ANP SEJA IMPEDIDA DE VINCULAR a liberação de funcionamento do Posto IMPETRANTE (-----), em qualquer pagamento prévio de Multas Pecuniárias Aplicadas para outras empresas em que os “sócios da PJ Impetrante”, pertençam ou que tenham pertencido “especificadamente”, aos -----.*

Inicial instruída com procuração (id. 2124042334) e documentos.

Após ato ordinatório, a impetrante apresentou o contrato social da empresa e juntou comprovante do recolhimento de custas (id. 2124321828).

O despacho id. 2124813012 facultou à autoridade coatora e ao ente público prévia manifestação sobre a liminar pleiteada.

Intimados, ANP requereu seu ingresso no feito (id. 2125258839) e a autoridade impetrada pugnou pelo indeferimento da medida, uma vez que defende que as agências reguladoras possuem poder normativo e, por isso, estão autorizadas a promover inovações adequadas para os setores cuja regulação lhes cabem (id. 2126587751).

É o relato necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



De acordo com a Constituição Federal de 1988, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX).

Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina a matéria, prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º).

Não havendo preliminares e questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Há relevância da fundamentação quanto a ser ilegal a exigência de quitação de débitos de outras empresas como condicionante à concessão de autorização para revenda de gás. É esse o entendimento do Eg. TRF-1:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. ATIVIDADE DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Hipótese em que a empresa impetrante, que exerce as atividades comerciais de revendedores derivados de petróleo, ao solicitar autorização junto à ANP para exploração da atividade em novo ponto comercial, foi impedida ao argumento de existência de débito inscrito em dívida ativa em nome de terceira empresa antecessora, sem relação com a impetrante.**

2. **A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito.**

3. **Não obstante o poder de polícia da ANP, não compete à autarquia federal obstar as atividades econômicas da impetrante, obrigando-a a saldar débitos pendentes de outra pessoa jurídica, como meio coercitivo e condicionante de suas atividades regulares.**

4. **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 1002731-28.2017.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/05/2019).**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANP. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA QUITAÇÃO DE DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. RESOLUÇÃO ANP 41. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. ILEGALIDADE. SENTENÇA**



**REFORMADA. 1. Apelação em mandado de segurança interposta pela impetrante em face de sentença, na qual o magistrado denegou a segurança que buscava a concessão do registro de revendedor varejista bem como a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade relativa à exigência do pagamento da multa imposta ao antigo operador localizado no imóvel para tal finalidade.**

**2. O Juízo a quo assim decidiu por entender que a exigência da quitação de multas do postoantecessor (com vistas ao cumprimento das normas de proteção e segurança da ANP e à proteção da população) é razoável e encontra respaldo no poder-dever fiscalizatório atribuído à agência reguladora pelo constituinte derivado, em respaldo à sistemática constitucional vigente.**

**3. A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização não pode, em virtude da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como medida coercitiva para compelir o administrado ao pagamento de seu débito.**

**4. Resolução não pode exigir a quitação de débito decorrente de atividade regulada pelo órgão fiscalizador para concessão de autorização para o exercício de atividade econômica, pois compete à lei em sentido estrito a criação de direitos e de obrigações, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes.**

**5. Não compete à autarquia federal obstar as atividades econômicas da impetrante, obrigando-a a saldar débitos pendentes de outra pessoa jurídica, decorrentes da aplicação de multas administrativas, como forma coercitiva e condicionante de privar a empresa de exercer suas atividades regulares.**

**6. A autarquia federal não está impedida de efetuar a cobrança judicial dos débitos porventura existentes em nome de outra pessoa jurídica que o impetrante seja sócio, sujeita que está à atividade fiscalizadora.**

**7. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a segurança para que a autoridade impetrada autorize o registro de revendedor varejista requerido pela impetrante, independentemente da quitação dos débitos existentes perante a autarquia federal. (AMS 0042185-82.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/12/2016).**

Ademais, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, a teor do enunciado n. 70, 323 e 547 da súmula de sua jurisprudência dominante, firmou entendimento no sentido de não ser possível sanção administrativa como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos:

**Súmula 70 STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.**

**Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.**

**Súmula 547 STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em**



*débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que a *autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, conceda a Autorização de funcionamento para o exercício da atividade de revenda de combustíveis automotores em favor da Impetrante, independentemente da existência de dívidas em nome das empresas Auto Posto Doce Mar Ltda (CNPJ nº 11034435/0001-73) e Auto Posto Mar Virado (CNPJ nº 06697685/0001-53), desde que cumpridos os demais requisitos legais.*

Condeno a Impetrada no ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em **honorários advocatícios** em razão de vedação legal (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) e consoante entendimento jurisprudencial sumulado (Enunciado nº 512 da Súmula da jurisprudência dominante do STF; e Enunciado nº 105 da Súmula da jurisprudência dominante do STJ).

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do *Egrégio* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o **reexame necessário**, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Brasília/DF.

**MATEUS BENATO PONTALTI**

Juiz Federal

